



Procuradoria-Geral do Município

Procuradoria Especial de Assuntos Administrativos
Subprocuradoria Especial de Assuntos de Pessoal

Processo nº: 47834155/2018

Nome: [REDACTED]

Assunto: ADICIONAL DE TITULAÇÃO

PARECER N° 4123/2018 – SEAP

Ementa: Adicional de titulação. Lei nº 8.916/2010. Servidor da Saúde. Juntada da documentação que satisfaz os requisitos legais e regulamentares após data de sua aposentadoria. Opinião pelo indeferimento.

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre requerimento de Adicional de Titulação, Formação e Aperfeiçoamento formulada pela servidora [REDACTED], matrícula nº [REDACTED].

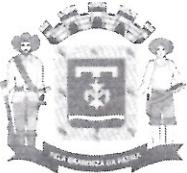
Instruem os autos documentos de que a servidora finalizou o doutorado, declaração da faculdade, decretos de aposentadoria da servidora, entre outros que são bastantes para análise do pedido.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do processo administrativo em epígrafe e que, consoante entendimento consolidado na doutrina e no Supremo Tribunal Federal (cf. voto do Ministro Joaquim Barbosa no MS 24.631/DF), este parecer é meramente opinativo, não vinculando o administrador público, que, motivadamente, pode discordar da conclusão aqui exposta.

À evidência, o Código de Processo Civil, cujo Título VI estabelece normas sobre a Advocacia Pública, determina, em seu artigo 184, que “o membro da Advocacia Pública será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções”, pelo que garante o exercício das funções do Procurador,



PGM – SEAP
Folha ou peça nº 19
Assinatura / Rubrica

Procuradoria-Geral do Município

Procuradoria Especial de Assuntos Administrativos
Subprocuradoria Especial de Assuntos de Pessoal

consideradas essenciais à justiça pelos artigos 131 e 133 da Constituição Federal¹, com a garantia da inviolabilidade por seus atos e manifestações no exercício da profissão.

Importa registrar, ainda, que a presente análise restringe-se aos aspectos jurídicos da matéria aqui versada, não lhe competindo adentrar em questões afetas à conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração.

Compulsando-se os autos, vislumbra-se que existe uma questão prejudicial à análise do mérito, vez que a servidora se aposentou pelo regime próprio dos servidores públicos municipais, conforme decretos de nº 3244 de 23/11/2017 (fl.46), alterado pelo decreto de nº2255 de 05/09/2018 (fl. 47), na data de **25/01/2018**.

Ou seja, como referida servidora se aposentou do seu cargo público efetivo na data acima citada, houve o desligamento da mesma dos quadros de servidores ativos, acarretando a vacância do seu cargo público efetivo, nos moldes do artigo 48, inciso V, da L.C. 011/1992.

Pois bem. Uma vez que a servidora já não era mais detentora do cargo público efetivo, somente lhe assistirá direito se a mesma tiver implementado os requisitos para alcance da vantagem, conforme o critério legal, antes do seu desligamento (aposentadoria), em homenagem ao direito adquirido.

Analizando os autos, vislumbra-se que era necessária a juntada de Cópia do certificado/diploma de conclusão do curso ao qual a servidora obteve o título, isto é, era necessário apresentar o diploma do título de doutorado, conforme decreto regulamentador do benefício de nº2906 de 05/09/2011, abaixo:

Art. 1º

(...)

II - cópia do certificado/diploma dos cursos referidos nos incisos I ao III, do art. 20, Lei n.º 8.916/10, respeitadas as exigências e especificações definidas pela legislação competente sobre os cursos de pós-graduação;

III- cópia do certificado/diploma do curso de graduação de nível superior não utilizado para ingresso no cargo, quando se tratar do inciso IV, do art. 20, Lei n.º 8.916/10, respeitadas as exigências e especificações definidas pela legislação competente;

Neste ínterim, observo que a servidora somente juntou o diploma de doutorado (fl.42) na data entre 08/11/2018 e 19/11/2018, tendo em vista não constar data de recebimento na cópia do diploma, entretanto se encontra entre os documentos datados de

¹ Interpretação extensiva à Advocacia Pública Municipal.



Procuradoria-Geral do Município

Procuradoria Especial de Assuntos Administrativos
Subprocuradoria Especial de Assuntos de Pessoal

fls. 41 e 43, os quais figuram com as datas respectivas.

Assim sendo, verifica-se que a servidora somente preenche os requisitos quando apresenta o diploma exigido, nos moldes do decreto acima, o qual deriva do poder regulamentar da administração pública. Sobre este, observe:

"incumbe à Administração assegurar a aplicação da regra de direito, no sentido de que lhe cumpre adotar ativamente as diretrizes previstas em lei" (CUÉLLAR, Leila. As Agências Reguladoras e seu Poder Normativo. São Paulo: Dialética. 2001. p. 38)

"[...] provimentos executivos com conteúdo de lei, com matéria de lei. Esses atos, por serem gerais e abstratos, têm a mesma normatividade da lei e a ela se equiparam para fins de controle judicial". (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 170)

"Formalmente, o regulamento subordina-se à lei, pois nela se apóia como texto anterior, para a sua execução, seja quanto a sua aplicação, seja quanto à efetivação das diretrizes por ela traçadas na habilitação legislativa. Sujeta-se, então, o regulamento à lei, como regra jurídica normativa superior, colocada acima dele, que rege as suas atividades, e ser por ele inatingível, pois não pode se opor a ela. (MELLO, Oswaldo Aranha Bandeira de. Princípios Gerais de Direito Administrativo. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979. p. 357. v. I.)"

Sobre o momento de implementar as condições exigidas, visualiza-se que esta se verifica quando a servidora trouxe aos autos o diploma que preenche os requisitos da lei e de seu regulamento, ao passo que com ele se comprova efetivamente a obtenção do título. Neste sentido, observe a jurisprudência:

*"Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do **adicional** de insalubridade à **data** do laudo pericial. (STJ - PUIL: 413 RS 2017/0247012-2, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, **Data** de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, **Data** de Publicação: DJe 18/04/2018)"*



Procuradoria-Geral do Município

Procuradoria Especial de Assuntos Administrativos
Subprocuradoria Especial de Assuntos de Pessoal

" (...) Também não merece prosperar a alegada ausência de previsão legal para concessão de efeitos retroativos ao requerimento administrativo.

Observa-se que tal ascensão depende unicamente da conferição, pela municipalidade, dos requisitos exigidos pelo diploma estatutário, devendo ter seus efeitos retroagidos, portanto, a data em que alcançadas as condições para a benesse.

(...) (TJSC. Apelação cível 0308774-81.2016.8.24.0020. Julg. 18/12/2017)

Com efeito, entrevejo que a servidora juntou o diploma em data posterior a sua aposentadoria, sendo implementada a condição (apresentação do diploma exigido por lei), quando a servidora já não ocupava mais o cargo público efetivo. Assim sendo, não assiste razão a servidora, ao passo de ter preenchido os requisitos legais e regulamentares quando já havia cessado seu vínculo jurídico funcional com a municipalidade.

Entender de forma diversa, isto é, entender que a servidora detinha o direito desde o protocolo do seu requerimento (mesmo sem o diploma), chegaria ao descalabro de autorizar um servidor desprovido de diploma a entrar com o mesmo requerimento hoje e, daqui a 3 (três) anos, quando finalizar seu curso de pós graduação com a conseqüente juntada do diploma nos autos, fazer retroagir os efeitos da concessão a partir da data do requerimento (3 anos antes)! Isto claramente contraria o objetivo da norma que é prover a gratificação a quem já detém e comprova a titulação exigida.

Ao fim, caso a servidora tivesse preenchido os requisitos legais na data do requerimento administrativo, esta data seria considerada para fins de concessão. Neste prumo, segue, por analogia, a súmula 33 da TNU:

Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício.



PREFEITURA
DE GOIÂNIA

PGM – SEAP

Folha ou peça nº 52

Assinatura / Rubrica

Procuradoria-Geral do Município

Procuradoria Especial de Assuntos Administrativos
Subprocuradoria Especial de Assuntos de Pessoal

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, salvo melhor juízo, sugere-se o indeferimento do pleito.

É o parecer que, se aprovado, sugere-se seja encaminhado à Secretaria Municipal de Administração para conhecimento e demais providências cabíveis. À dota apreciação superior.

Subprocuradoria Especial de Assuntos de Pessoal, em Goiânia/GO, aos 28 dias de novembro de 2018.

Guilherme Sanini Schuster
Procurador do Município